



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/11/2010 – ITEM 70

PEDIDO DE REEXAME

TC-001643/026/08

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaíne.

Exercício: 2008.

Requerente: Edson Reinaldo Sabaíne – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanham: TC-001643/126/08 e Expedientes: TC-000024/002/09 e TC-016012/026/09.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 14/06/10, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2008, em razão da falta de pagamento de precatórios, na forma estabelecida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e jurisprudência desta Corte com relação à matéria.

Além disso, o C. Órgão Julgador consignou que houve ocultação de passivo, em desrespeito ao princípio da transparência fiscal, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformado com a r. decisão, o ex-Prefeito, Edson Reinaldo Sabaíne, interpôs Pedido de Reexame de fls. 143/160.

Em síntese, o recorrente reiterou argumento já apresentado anteriormente, no sentido de acrescentar aos valores dos precatórios liquidados, os pagamentos efetuados ao INSS referentes às Administrações anteriores ao exercício de 1999, época em que foi firmado termo de parcelamento com o Instituto de Previdência Social.

Requeru, assim, que aquela quantia fosse adicionada ao valor efetivamente pago no exercício de 2008, dizendo tratar-se de dívidas ou débitos de outra natureza.

Sustentou que, embora sejam dívidas de outra natureza, tais valores compõem as "Obrigações a Pagar" do Município, pois oneraram os cofres municipais.

Discorreu, ainda, sobre o disposto no artigo 160 da Constituição Federal, a aplicação da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/09 e os efeitos da aplicação da lei no tempo e no espaço.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ opinou pelo desprovimento, enfatizando que as razões ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentadas, além de reiterar as alegações de primeira instância, também foram utilizadas para justificar a mesma irregularidade nos exercícios de 2006 e 2007 (TCs nºs 2977/026/06 e 2114/026/07).

Do ponto de vista jurídico e da Chefia também se manifestou pelo não provimento do apelo e manutenção da falha relativa ao incorreto registro do passivo, transcrevendo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-2971/026/06.

SDG se pronunciou pelo desprovimento do recurso, consignando que as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, alcançam apenas os precatórios existentes na data de sua promulgação, não havendo como retroagir seus efeitos ao exercício de 2008.

Esclareceu que a dívida referente aos encargos sociais, por ter natureza diversa dos precatórios judiciais, terá tratamento distinto do disposto no artigo 100 e §§, da Constituição Federal c/c artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Concluiu que houve, de fato, pagamento insuficiente de precatórios no exercício (R\$ 146.775,55), tendo em vista o passivo judicial de R\$ 590.115,28, evidenciando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprimento das disposições constitucionais e da jurisprudência desta Corte.

Registrou, ainda, que essa mesma irregularidade ensejou a emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30/06/10 e o recurso interposto em 13/07/10. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falta de pagamento de precatórios judiciais ensejou a desaprovação das contas.

De fato, ocorreu infringência ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à posição jurisprudencial desta Corte, pois não houve pagamento do mapa orçamentário de 2007, dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e de 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores¹.

Ora, as razões de recurso reiteraram argumento já apresentado em primeira instância (fls. 74/75 dos autos) e rejeitado por esta Corte, inclusive por ocasião do julgamento das contas municipais de 2006 e 2007 (TCs nºs 2977/026/06 e 2114/026/07).

1

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	11.009.478,30	14.045.427,13	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		3.026.392,55	27,49%
Mapas / Ofícios apresentados em	2007		210.710,15	
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2008 (LF 10.259/01)		76.765,87	
10% advindo do saldo anterior			302.639,26	
Valor mínimo que deveria ser pago em	2008		590.115,28	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em	2008		146.775,55	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			443.339,73	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.815.389,27	27,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De fato, o recorrente pleiteou, mais uma vez, o acréscimo dos valores pagos ao INSS, referentes a Administrações anteriores a 1999 (data do acordo de parcelamento firmado), aos valores dos precatórios liquidados (fls. 74/75 dos autos).

Com relação a esse aspecto, entendo, assim como SDG, que a dívida referente aos encargos sociais, por ter natureza diversa dos precatórios judiciais, terá tratamento distinto do disposto no artigo 100 e §§ da Constituição Federal c/c artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Permito-me, ainda, transcrever os entendimentos dos ilustres Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, respectivamente Relatores das contas municipais de Mineiros do Tietê, dos exercícios de 2006 e 2007 (TCs nºs 2977/026/06 e 2114/026/07), com os quais compactuo:

" Como já exposto no voto condutor da decisão de primeira instância, não assiste razão ao responsável em pleitear sejam acrescidas ao montante das obrigações efetivamente pagas quantias relativas às dívidas da Prefeitura junto ao INSS, liquidadas no exercício mediante parcelamento, pois claramente dissociadas da natureza dos precatórios derivados de condenação da fazenda pública municipal por meio de sentenças judiciais." ²

² TC-2977/026/06, Relator ECR, Sessão Plenária de 03/12/08. Nesse caso, o pedido de reexame foi provido, pois o recorrente conseguiu demonstrar a extinção de dívida judicial constante de precatórios, mediante acordo de liquidação parcelada, homologado pelo Poder Judiciário, com o conseqüente arquivamento dos respectivos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

" ... Considero também, com assento nas razões expressas no apelo, que o Recorrente equivocou-se sobre o tema, uma vez que a dívida oriunda de parcelamento de encargos sociais possui natureza totalmente diversa da dívida judicial e, portanto, mantém tratamento distinto daquele dado no art. 100 e §§ da CF/88 c/c art. 78 do ADCT.

Desse modo, não se pode efetuar a adição pretendida pelo Recorrente e, no caso, é flagrante que a Municipalidade pagou muito menos do que dela poderia se esperar, uma vez que liquidou pouco mais de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), frente a exigência mínima de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) no período.

*Nessa conformidade, voto pelo improvimento do Pedido de Reexame interposto, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos."*³

Quanto à Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, seus efeitos alcançam apenas os precatórios existentes na data de sua promulgação.

Nesse sentido, considero mantida a irregularidade relativa à falta de pagamento de precatórios.

Confirmo, também, que não restou justificada a ocultação de passivo, em desrespeito ao princípio da transparência fiscal, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ TC-2114/0260/07 – Sessão Plenária de 16/09/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o r. parecer desfavorável de fl. 142 em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO